As Profession Laglalative para registro e, am saguirta a CCU a à CEOR sagistic Louver de la CEOR sagistic de la CEOR sagistic de la CEOR sagistic de la CEOR sagistic de la CEOR de la CEOR

Em 1/106 199

Assessoria de Plenário

MBTRIFO PROBE

MENSAGEM N.° <sup>228</sup> /99 – GAG

Brasília, <sup>11</sup> de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo la jeto de Lei Complementar que Dispõe sobre sistemática para regularização dos parcelamentos do solo, no Distrito Federal, de que trata o art. 81 da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

A presente proposição busca viabilizar meios necessários ao cumprimento de dispositivo constante do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT – Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997. Tal providência encontra-se em consonância com dispositivos constantes do Inciso I e § 1º do art. 4º, da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Objetivando salvaguardar os legítimos interesses de significativa parcela do povo do Distrito Federal, notadamente daqueles que imbuídos de boa-fé, e na busca de realizar o sonho da moradia própria adquiriram imóveis em loteamentos irregulares, e amparados na mais recente legislação federal sobre o tema, propugno pela aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Considerando as razões acima elencadas e a magnitude do alcance social da questão em tela solicito tramitação da proposta em regime de urgência, previsto no art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

A Sua Excelência o Senhor **Deputado EDIMAR PIRENEUS** Presidente da Câmara Legislativa do DF Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n. 169 / 199 9
Pla. n. 01 BTA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE 1999

PLC 0169

Dispõe sobre sistemática para regularização dos parcelamentos do solo, no Distrito Federal, de que trata o art. 81 da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DÍSTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - Para fins de regularização dos parcelamentos do solo, no Distrito Federal, com características ou utilização urbanas, implantados ou apenas com pedido de regularização formalizado junto ao Distrito Federal, conforme definido no art. 81 da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Assuntos Fundiários, fixará a densidade de ocupação, bem como os usos permitidos e os índices urbanísticos do parcelamento e ocupação do solo, com estrita observância às situações de fato existente, para efeitos do disposto no Inciso I e § 1º do art. 4°, da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2° - Nos casos previstos no artigo 1° desta Lei, compete à Secretaria de Assuntos Fundiários a emissão de licença estipulando prazos para apresentação, pelo interessado, dos projetos complementares e de infra-estrutura e para implantação dos equipamentos urbanos, com prioridade para aqueles exigidos na licença prévia, acompanhados dos respectivos cronogramas, memorial descritivo e relação de lotes, espaços livres e áreas institucionais.

Parágrafo único – Aprovado o Plano de Loteamento, dos parcelamentos previsto no artigo 1º desta Lei, e cumpridas as exigências do "caput" deste artigo, o interessado promoverá o registro imobiliário, no Cartório da respectiva circunscrição do imóvel, na forma do artigo 18 da Lei Federal n.º 6766/79, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade.

Art. 3° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1999 111º da República e 40º de Brasília. PLC a. 169 / 199 9
Fla. n. 08 BIA